



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

PARECER n. 00055/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 00848.001273/2018-47

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU INVENÇÕES

EMENTA: I. Decretação de sigilo previsto no artigo 75 da Lei 9279/96. II. Autoridade competente prevista no Decreto 2.553/98 foi extinta. III. Necessidade de provocar à Presidência da República para atualização do Decreto. IV. Três órgãos passíveis de serem requeridos quanto à possível absorção de competência: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria-Geral da Presidência da República e Ministério da Defesa. V. Enquanto um órgão do Poder Executivo não se reconheça como competente para exercer a atribuição prevista no art. 75, §1º, da Lei 9.279/96, cabe ao INPI atribuir o caráter sigiloso, conquanto o órgão público assim o solicite.

Sr. Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado pela Diretoria Executiva visando uniformização do procedimento legal a ser adotado pelo INPI quanto à aplicação do artigo 75 da Lei 9279/96 (LPI). A dúvida jurídica suscitada versa acerca de qual ente público detém a competência para conferir o sigilo ao pedido de patente com lastro no artigo 75 da LPI, e qual seria o procedimento legal a ser adotado pelo INPI para efetivação do disposto na Lei.

2. No caso encaminhado para apreciação desta Procuradoria, motivador da consulta formulada, o pedido de patente foi depositado por Órgão Público, com data de protocolo de 11/11/2002, tendo sido tramitado sem publicação legal, em vista do tratamento sigiloso dado ao pedido.

3. Em análise ao processamento do feito, verifica-se que não houve despacho motivador do sigilo conferido pela Diretoria de Patentes. Havendo, apenas, comunicação eletrônica travada entre a Diretoria de Patentes e o depositante versando sobre a lacuna legal existente, após a extinção da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, acerca da autoridade competente para decretação do sigilo dos pedidos de patente cujo objeto seja de interesse da defesa nacional.

4. Tramitando de forma sigilosa, o pedido de patente sofreu exame de mérito, tendo sido indeferido uma vez que o parecer técnico indicou: ausência do requisito de novidade (art. 8º c/c art. 11 da LPI) e indefinição das reivindicações (art. 25 da LPI).

5. Protocolada a peça de recurso contra indeferimento do pedido de patente, o processo foi encaminhado para a Coordenação Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade - CGREC.

6. Em análise preliminar ao mérito, a CGREC aponta vício na forma de processamento do pedido quanto à competência do ato que conferiu caráter sigiloso ao andamento do processo administrativo, tendo em vista que o pedido não fora encaminhado ao Órgão do Poder Executivo competente para a referida análise. Esclarece a CGREC que o referido dispositivo legal é regulamentado por intermédio do Decreto nº 2.553, de 1998. Conforme seu artigo 1º é atribuição da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República manifestar-se sobre o caráter sigiloso do pedido de patente de interesse da defesa nacional.

7. O Decreto nº 2.553/1998 encontra-se vigente.

8. A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República encontra-se extinta, não havendo alteração do Decreto nº 2.553/1998 de forma a indicar nova autoridade competente no assunto.

9. Sendo assim, a CGREC indaga a Diretoria Executiva quanto a *forma como o INPI deve encaminhar e promover os exames dos pedidos de patentes em que se perceba alguma possível relação com o interesse nacional.*

10. É o relatório.

2. MÉRITO

11. A matéria em tela já foi objeto de exame desta Procuradoria, por meio da Nota nº 467/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3, de autoria do signatário da presente manifestação.

12. O cerne da dúvida consiste em determinar a forma de se proceder o sigilo previsto no art. 75 da Lei 9.279/96, conforme abaixo colacionado:

Art. 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei.

§ 1º O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular

13. Por intermédio do Decreto 2.553/1998 foi regulamentado o dispositivo legal, conferindo à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República competência para manifestação acerca do caráter sigiloso do pedido de patente de interesse da defesa nacional.

Art 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República é o órgão competente do Poder Executivo para manifestar-se, por iniciativa própria ou a pedido do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, sobre o caráter sigiloso dos processos de pedido de patente originários do Brasil, cujo objeto seja de interesse da defesa nacional.

§ 1º O caráter sigiloso do pedido de patente, cujo objeto seja de natureza militar, será decidido com base em parecer conclusivo emitido pelo Estado-Maior das Forças Armadas, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.

§ 2º O caráter sigiloso do pedido de patente de interesse da defesa nacional, cujo objeto seja de natureza civil, será decidido, quando for o caso, com base em parecer conclusivo dos Ministérios a que a matéria esteja afeta.

§ 3º Da patente resultante do pedido a que se refere o *caput* deste artigo, bem como do certificado de adição dela decorrente, será enviada cópia ao Estado-Maior das Forças Armadas e à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, onde será, também, conservado o sigilo de que se revestem tais documentos

14. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.795/99 alterou dispositivos da Lei nº 9.649, de 1998, entre eles o art. 19, que previu a extinção de uma série de órgãos. O art. 19, XI, da Lei 9.649, de 1998, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 1.795/99, extinguiu a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Lei nº 9.649/98, art. 19. São extintos:

(...)

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

15. A Medida Provisória nº 1.795/99 foi reeditada. A extinção da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República foi mantida pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

16. Em face da extinção do órgão acima e devido a não atualização do Decreto regulamentador, surge a dúvida jurídica quanto à competência para decretação de sigilo previsto na LPI.

2.1 Da ausência de órgão competente para a execução do Decreto 2.553/98

17. De acordo com a inteligência do PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 35/99, de lavra da Procuradora Federal Maria Alice Castro Rodrigues, a atribuição contida no *caput* do art. 1º do Decreto nº 2.553/1998, foi transferida para a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Essa conclusão, proferida no ano de 1999, decorre fundamentalmente do contido no art. 4º, II, da Lei 9.883, de 1999, *ipsis litteris*:

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade

18. Posteriormente, a Secretaria de Assuntos Estratégicos foi reestruturada, cuja atribuições encontravam-se previstas no art. 24-B, da Lei nº 10.683/2003.

Lei nº 10.683, de 2003, art. 24-B. À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008\)](#)

[...]

§ 2º As competências atribuídas no caput deste artigo à Secretaria de Assuntos Estratégicos compreendem: [\(Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008\)](#)

I - o planejamento nacional de longo prazo; [\(Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008\)](#)

II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro; [\(Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008\)](#)

III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e [\(Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008\)](#)

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo. [\(Incluído pela Lei nº 11.754, de 2008\)](#)

19. Pela leitura dos dispositivos contidos na Lei 10.683/2003, conforme entendimento exarada pela NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 07/2015, a Administração não identificou nas competências da nova Secretaria de Assuntos Estratégicos a atribuição de atuar em matéria de segurança do Estado. Assim explanou seu entendimento:

Em que pese a criação da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, por meio da Lei 11.754/2008, entendemos que este Órgão em nada se confunde com o Órgão homônimo, extinto pelas Medidas Provisórias nº 1.795/99 e 1.799/99, e apontado no Decreto nº 2.553/98 como o Órgão competente do Poder Executivo para apreciação do caráter sigiloso do objeto do pedido de patente.

20. Entendendo que a competência da antiga Secretaria fora absorvida pela ABIN, foi encaminhado pelo INPI o Ofício nº 129/2016 PR/INPI solicitando esclarecimentos sobre a competência disposta no art. 75, § 1º da LPI.

21. Em apertada síntese, a ABIN reforça a necessidade de atualização do Decreto 2.553/1998 de forma a deixar explícito qual órgão absorveu a referida competência, restando consignado seu entendimento pela impossibilidade de se presumir que a ABIN absorveu as competências delineadas no referido Decreto. A ABIN assim defendeu:

Reitere-se que, quando da edição do Decreto nº 2.553/1998, a unidade técnica de inteligência - SSI, responsável pela salvaguarda de assuntos sigilosos e que veio a ser absorvida pela ABIN, não mais integrava a SAE, e sim a Casa Militar. Assim, se o Chefe do Poder Executivo pretendesse atribuir a competência disposta no art. 75, § 1º, da Lei 9279/1996 ao órgão responsável pelas ações de inteligência de Estado, deveria ter feito referência à Casa Militar (onde se encontrava a SSI desde 1996), e não à Secretaria de Assuntos Estratégicos.

2.2 Da Secretaria de Assuntos Estratégicos criada pela Lei 11.754/2008

22. Em pese o entendimento defendido pela NOTA/INPI/PRESIDÊNCIA/CGREC/Nº 07/2015 pela ausência de semelhança entre as Secretarias, esta PFE examinou a questão em tela por intermédio da Nota Nº 0253-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2.

23. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Assuntos Estratégicos, verificou-se, à época, que o órgão criado em 2008 mantinha atividades na área da defesa. Inclusive, as atividades da Secretaria de Assuntos Estratégicos compreendiam trabalhos em conjunto com o Ministério da Defesa e com os comandos das três Forças Armadas, particularmente no tocante à formulação da Estratégia Nacional de Defesa.

24. Corroborando o entendimento acima, verifica-se que no sítio eletrônico da Biblioteca da Presidência da República^[1], notadamente na base legal dos órgãos extintos, ao se pesquisar pela Secretaria de Assuntos Estratégicos - SAE, a própria Biblioteca da Presidência descreve a MPV nº1.795/99 como extintiva da SAE e a Lei 11.754/2008 como criadora da SAE. Deixando indícios de que a nova SAE representou a "represtinação" da SAE anterior.

Secretaria de Assuntos Estratégicos — Biblioteca

Conheça a legislação que instituiu a Secretaria de Assuntos Estratégicos, e sua finalidade:

[Lei nº 8.028, de 12.04.1990,](#)

Art. 1º, parágrafo único, item 7 cria como órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da República, a Secretaria de Assuntos Estratégicos.

[Decreto no 99.373, de 4 de julho de 1990](#)

Aprova a Estrutura Regimental da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

[Decreto nº 339, de 12 de novembro de 1991](#)

Aprova a nova estrutura regimental da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e dá outras providências.

[Lei nº 8.490, de 19.11.1992](#)

Art. 10, estabelece estrutura e finalidade, e revoga a Lei nº 8.028, de 12.04.1990 [Lei nº 9.649 de 27.05.1998](#),

Art. 5º, estabelece estrutura e competência da Secretaria e no art. 45, revoga as disposições contrárias, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19.11.1992.

[MPV nº 1.795 de 01.01.1999](#)

Extingue a SAE.

[Decreto nº 5.848, de 18.07.2006](#)

Aprova a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, e dá outras providências.

[Decreto nº 6.217, de 04.10.2007](#)

Dispõe sobre as competências do Ministro de Estado Extraordinário de Assuntos Estratégicos, aprova a estrutura regimental do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, dispõe sobre a vinculação da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, e dá outras providências.

[Lei nº 11.754 de 23.08.2008](#)

Art. 3º cria a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República

[Decreto nº 6.517 de 28.07.2008](#)

Aprova a estrutura regimental dessa Secretaria.

[Decreto nº 7.465 de 25.04.2011](#)

Transfere a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Secretaria de Relações Institucionais para a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

[Lei nº 12.462 de 04.08.2011](#)

Art nº 48, altera o art. 1º da Lei nº 10.683 de 28.05.2003, definindo a Secretaria de Assuntos Estratégicos como órgão essencial da Presidência da República.

[Decreto nº 8.151 de 11.12.2013](#)

Transfere a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Secretaria de Assuntos Estratégicos para a Casa Civil e altera a estrutura regimental.

[Lei nº 13.266, de 05.04.2016](#)

Art. 1º extingue o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos. Art. 4º extingue o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos

25. Em vista da plausibilidade da tese de que a nova SAE poderia ter absorvido as competências definidas no Decreto 2.553/98, sugeriu-se uma comunicação institucional com a Secretaria de Assuntos Estratégicos para esclarecimentos, notadamente, sobre a sua compreensão sobre a competência disposta no art. 1º do Decreto nº 2.553/98.

26. Na hipótese da Secretaria de Assuntos Estratégicos não se compreender como competente para conferir o caráter sigiloso ao pedido de patente de interesse para defesa nacional, caberia perguntar qual o entendimento do órgão quanto ao ente detentor de tal atribuição

27. No entanto, mais uma vez, a referida Secretaria fora objeto de extinção pelo Decreto nº 8.578/2015.

Art. 3º Fica extinta a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, considerando automaticamente exonerados ou dispensados os ocupantes dos cargos em comissão remanejados pelo inciso III do art. 2º.

28. O artigo 9º do Decreto acima estabeleceu a sistemática para a absorção das atividades da extinta Secretaria, criando, para tanto, uma Comissão de Inventariança no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Decreto nº 8578

Art. 9º Fica criada, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Transição e Inventariança da Extinta Secretaria da Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 1º A Comissão de que trata o **caput** tem caráter temporário e será responsável pela condução do processo de transição e de inventariança da extinta Secretaria da Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 2º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão prestar apoio administrativo e operacional para o desempenho das atividades da Comissão de que trata o

caput.

Art. 10. Ficam remanejados, a partir da data de publicação deste Decreto, em caráter temporário, da extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

Art. 10. Ficam remanejados, a partir da data de publicação deste Decreto, em caráter temporário, da extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: quatro DAS 102.2, para a equipe de apoio à comissão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.760, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)
[\(Vide Decreto nº 8.818, de 2016\)](#)

I - um DAS 101.4, para o Coordenador-Geral de Transição e Inventariança; e
[\(Revogado pelo Decreto nº 8.760, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - dois DAS 102.3 e quatro DAS 102.2, para a equipe de apoio à comissão.
[\(Revogado pelo Decreto nº 8.760, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Os cargos em comissão de que trata o **caput** destinam-se ao processo de transição e de inventariança da extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e não integram a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo o caráter transitório constar dos atos de nomeação, mediante remissão ao **caput**.

§ 2º A data limite para a conclusão dos trabalhos de inventariança é 31 de março de 2016, podendo ser prorrogado, por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão uma única vez, por até cento e vinte dias.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2º, os cargos em comissão de que trata o **caput** ficam remanejados para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e os ocupantes automaticamente exonerados.

Art. 11. Constituem atribuições do Coordenador-Geral de Transição e de Inventariança:

I - articular-se com as unidades administrativas quanto aos atos necessários ao processo de inventariança;

II - apresentar cronograma de execução das atividades previstas em programa de trabalho a ser desenvolvido durante a inventariança, com explícita data prevista para o encerramento dos trabalhos;

III - representar a União, na qualidade de sucessora da extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, nos atos administrativos necessários à inventariança, no processo de tomada de contas extraordinária, incluindo a elaboração do relatório de gestão, e todos os atos necessários ao regular cumprimento dos contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive deliberação sobre suas continuidades ou rescisões;

IV - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e administrativa da extinta Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, inclusive na qualidade de ordenador de despesas;

V - reportar ao Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os resultados alcançados a cada trinta dias, contados a partir do início do processo de inventariança; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes do processo de transição e de inventariança.

Desta forma, tendo em vista que o presente processo não dá notícia de que a sugestão emitida por esta PFE foi encaminhada a SAE antes de sua nova extinção em 2015, em vista da comissão de transição estabelecida no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e não tendo notícias do resultado da transição, esta Procuradoria sugere **requestar o citado Ministério indagando se o órgão entende-se competente para atuar nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 2.553, de 1998.**

29. Na hipótese dele não se compreender como competente para conferir o caráter sigiloso ao pedido de patente de interesse para defesa nacional, cabe perguntar qual o entendimento do órgão quanto ao ente detentor de tal atribuição.

30. Além do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vislumbra-se outro órgão que poderia se entender detentor da competência em estudo, a **Secretaria-Geral da Presidência da República**, notadamente, a Diretoria de Assuntos de Defesa e Segurança, unidade subordinada da Secretaria de Ações Estratégicas.

31. As competências da Secretaria de Ações Estratégicas e de sua Diretoria de Assuntos de Defesa e Segurança encontram-se estampadas no Decreto 9038/2017.

Decreto 9038/2017

Art. 17. À Secretaria de Ações Estratégicas compete:

I - avaliar cenários externos, detectar riscos e ameaças à integridade territorial e aos interesses estratégicos nacionais e as oportunidades para a promoção daqueles interesses;

II - realizar estudos, projetos e análises para embasar a formulação das linhas estratégicas de ação do governo em matéria de defesa da soberania nacional;

III - assistir e aconselhar a Presidência da República por meio de estudos e projetos que contribuam para a formulação e aperfeiçoamento de políticas de longo prazo de defesa,

segurança e inteligência;

IV - elaborar propostas de mecanismos de concertação técnica e política com instituições responsáveis pela execução de uma estratégia nacional de política externa;

V - propor a adoção de mecanismos de concertação política e cooperação técnica com entidades da administração pública ligadas às áreas de atuação da Secretaria;

VI - desenvolver e propor políticas estratégicas multisetoriais vitais para a modernização do País e o aprimoramento de sua inserção internacional;

VII - consolidar os projetos estratégicos de longo prazo para a formulação de uma estratégia nacional; e

VIII - promover e coordenar as atividades de pesquisa e análise necessárias à formulação de políticas de longo prazo.

(...)

Art. 19. À Diretoria de Assuntos de Defesa e Segurança compete:

I - realizar estudos, projetos e análises que contribuam para a formulação e o aperfeiçoamento das opções estratégicas de defesa, segurança nacional e inteligência;

II - identificar oportunidades estratégicas para a consecução dos objetivos nacionais e detectar ameaças à integridade do território e das instituições nacionais;

III - acompanhar a formulação das políticas nacionais de segurança das informações;

IV - elaborar subsídios para auxiliar na formulação de políticas nacionais relativas à salvaguarda das infraestruturas críticas do País contra ataques físicos ou cibernéticos e situações de crise;

V - analisar e elaborar estudos sobre controle de fronteiras e o combate ao crime transnacional; e

VI - contribuir para a implementação e o aperfeiçoamento da Estratégia Nacional de Defesa

32. Nesse contexto, *mister* reconhecer que o Ministério da Defesa tem ações voltadas à autonomia tecnológica e ao fortalecimento da Base Industrial de Defesa (BID). Trata-se de órgão com *expertise* para identificar quais pedidos de patente são de interesse da defesa nacional.

33. Desta forma, há, pelo menos, três órgãos passíveis de serem requestados: **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria-Geral da Presidência da República e Ministério da Defesa.**

2.3 Do processamento dos pedidos de patentes enquanto não for atualizado o Decreto 2.553/98

34. A patente de interesse da defesa nacional é uma importante modalidade de proteção jurídica de invenções consideradas estratégicas, em que há o interesse de se resguardar o sigilo de conhecimentos científico, tecnológicos, projetos, pesquisas, tecnologias e produtos de interesse da Defesa Nacional.

35. Enquanto um órgão do Poder Executivo não se reconheça como competente para exercer a atribuição prevista no art. 75, §1º, da Lei 9.279/96, cabe ao INPI, como tutela do interesse público, atribuir o caráter sigiloso aos pedidos de patente que forem **assim qualificados pelos órgãos públicos federais, particularmente pelos órgãos ligados às Forças Armadas.** Desta forma, preserva-se o interesse público e promove-se a efetividade do comando legal aposto no artigo 75 da Lei 9279/96.

36. Tal orientação já havia sido exarada por esta Procuradoria mediante o Despacho Nº 0467/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3.

3. CONCLUSÃO

37. Conclui-se, preliminarmente, pela existência de uma lacuna jurídica que defina qual órgão do Poder Executivo é competente para qualificar o pedido de patente como sigiloso em razão de interesse concernente à defesa nacional.

38. Para saneamento da lacuna normativa este órgão consultivo sugere:

- O encaminhamento de ofício aos seguintes órgãos para convidar um representante na mesa redonda/reunião sobre a problemática aqui levantada: **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria-Geral da Presidência da República e Ministério da Defesa;**
- Nesse encontro, o INPI pode apresentar a lacuna decorrente da extinção da Secretaria de Assuntos Estratégicos e a indefinição corrente quanto ao órgão competente para qualificar como sigiloso um pedido de patente;

- Se algum órgão convidado entender-se como competente para qualificar um pedido como de interesse da defesa nacional, cabe ao INPI, em conjunto com o órgão, definir um cronograma de atividades para: (a) propor alteração no Decreto nº 2.553, de 1998; (b) fixar um fluxo de trabalho entre as duas instituições para remessa e recebimento dos pedidos de patente;
- Enquanto um órgão do Poder Executivo não se reconheça como competente para exercer a atribuição prevista no art. 75, §1º, da Lei 9.279/96, cabe ao INPI atribuir o caráter sigiloso aos pedidos de patente que forem assim qualificados por todos os órgãos públicos federais.

39. O processo em epígrafe traz o pedido de patente PI 0205852-9, depositado pelo Centro Técnico Aeroespacial (CTA). Na hipótese de não haver uma manifestação expressa do CTA indicando tratar-se de pedido de segurança nacional, cabe sanear o feito dessa forma.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00848001273201847 e da chave de acesso 82c49bba

Notas

1. [^] <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/base-legal-de-governo/rgaos-extintos/secretaria-de-assuntos-estrategicos>

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 196714014 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 22-11-2018 15:23. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
